



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00178/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.058506/2015-52

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DO MINC- CGLIC/SPOA/MINC

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2016.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, e art. 65, II, b ambos da Lei nº 8.666/1993.

III. Necessidade de demonstrar a autorização para prorrogar a contratar.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do [Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2016](#), que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da Coqueiro & Pereira Consultoria Ltda - ME, por meio da formalização do Contrato nº 015/2016, celebrado em [17-06-2016](#), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do Contrato, conforme cláusula terceira, cujo objeto consiste na “contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços terceirizados de Recepcionista, de natureza continuada e com fornecimento de mão-de-obra, a serem prestados nas dependências do Ministério da Cultura, localizado na Esplanada dos Ministérios (Bloco B) e no Edifício Parque Cidade Corporate (Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Torre B) - Brasília-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, nos termos da cláusula primeira– [SEI 0039895](#).

3. O contrato em epígrafe foi alvo de um Apostilamento ao Contrato que deve por objeto a concessão de repactuação – SEI e de um aditamento visando a **prorrogação da vigência contratual**, de 17/06/2017 A 16/06/2018, **firmado em 14/06/2017** – SEI 0320588. Registre-se que, para fins do disposto na Orientação Normativa da AGU nº 03/2009, não se verificou solução de continuidade.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 16 de junho de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência, e da instrução processual constam destacar os seguintes documentos:

a) Ofício nº 269/2017, sobre a proposta de retirada da planilha de preços o item referente a substituição dos postos referente à cobertura de férias e à ausência de até 03 (três) dias dos colaboradores, a partir do dia 03/11/2017,

sendo que será devidamente glosado da empresa o posto descoberto - 0447999;

b) Ofício nº 029-2017, da Contratada concordando com a exclusão do item – SEI 0459653;

c) ofício nº 001-01/2017, de 23/01/2018, da Contratada manifestando-se favoravelmente à prorrogação – SEI 0489565);

d) Despacho COSEG – SEI 0494768, encaminhando à COGEC para a formalização da supressão do item referente ao custo de reposição do profissional ausente, tendo em vista a concordância da Contratada com a determinação exarada pelo SPOA;

e) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista - SICAF, bem como junto aos cadastros CEIS, CNJ E CADIN - SEI 0509530 e SEI 0525939;

f) Despacho COSEG 0511787, manifestou sobre a “... inclusão do Gerenciamento de Risco da fase de gestão do contrato e a solicitação da certificação da disponibilidade orçamentária, além dos seguintes itens: **a)** estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; **b)** relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; **c)** justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; **d)** comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; **e)** manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e **f)** comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.”

g) Mapa de Riscos – SEI 0511886;

h) Nota de Empenho nº 2018NE800042, no valor de R\$ 1.362.890,19 para atender as despesas para o exercício de 2018 - SEI 0526015, e Despacho COORC SEI - 0519802, informando que os valores relativos ao exercício de 2019 serão considerados no momento da elaboração da Proposta Orçamentária de 2019;

5. A minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2016 (0526073), cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 16 de junho de 2018 a 16 de junho de 2019, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

6. Por meio do Despacho COGEC 0525942, a Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretense aditamento, concluiu que “...não tendo sido identificados, até o momento, e salvo melhor juízo, óbices para o prosseguimento do feito, ressalva-se que não nos cabe julgar as justificativas apresentadas pela área demandante no mérito da conveniência e oportunidade administrativas, mas tão somente no âmbito técnico geral da matéria de contratações públicas.

Por fim, encaminha-se a Vossa Senhoria o presente processo para ciência e posicionamento quanto à prorrogação contratual para, se de acordo, submeter a matéria para prosseguimento, *quanto à análise e emissão de opinativo jurídico da Consultoria Jurídica deste Ministério, na Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Judiciais, em especial no tocante:*

1. à viabilidade jurídica da prorrogação do **Contrato n.º 15/2016**, corroboradas pelos argumentos expostos, bem como por toda a documentação anexada ao processo;

2. ao teor da minuta do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 15/2016 (0526073);**”

7. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer

8. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - Fundamentação Jurídica

9. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 002/2018, (0526073)**, cujo objeto consiste na “... prorrogação da vigência do Contrato nº 015/2016 firmado entre as partes em 16 de junho de 2016, nos termos previstos em sua CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA; e a supressão da planilha de custos a alíquota do submódulo 4.5 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, item A - Férias, de 8,33 (oito vírgula trinta e três por cento) e dos benefícios de Vale Alimentação e Vale Refeição nos postos em que os funcionários gozarem as férias legais.”

Da Prorrogação Da Vigência

10. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta

meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

11. Nesse sentido, dispõe a cláusula terceira do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, [SEI 0039895](#), nos seguintes termos:

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

A vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir de 17 de junho de 2016 e poderá ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- I. Os serviços tenham sido prestados regularmente;**
- II. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;**
- III. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;**
- IV. A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação;**
- V. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.**
- F. ÚNICA - A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.**

12. Neste contexto, importante é a notícia de que, neste autos, a Administração mantém interesse em prorrogar aludido contrato, tendo em vista conforme documentos [SEI 0509506](#). Igual interesse é atestado pela Contratada nos termos do documento [0489565](#).

13. Considerando a necessidade de atender o disposto na IN nº 05/2017SEGES/MPDG, foram juntados aos autos o Mapa de Riscos – 0511787.

14. É preciso atentar-se, outrossim, de acordo com o que consta do acima transcrito, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

15. No ponto, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; 108 d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

16. Como se observa, é dispensada a pesquisa de mercado, nos termos desse regulamento, se os reajustes contratuais relativos os itens da folha salarial tiveram por base convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei, e aqueles relativos a insumos e materiais estiverem como base índices oficiais, previamente definidos no contrato.

17. Tendo a COSEG em seu Despacho **0511787**, afirmado com fundamento no Parecer nº 911/2014- Conjur/MinC/CGU e no § 2º do art. 30 da IN nº 6/2013 da SLTI/MP, sobre a dispensabilidade da realização da pesquisa de preços para verificar a vantajosidade da prorrogação, quando no contrato de serviços continuados houver previsão de reajuste de preços em razão de convenção coletiva, e quanto aos insumos haja previsão de atualização de preços fixados por um índice que reflita a variação de preços de um segmento. Embora a IN nº 6/2013 da SLTI não esteja mais vigente tal regramento foi reproduzido no Anexo IX da IN nº 5/2017 SEGES/MP

18. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato (sessenta meses), verifica-se a sua observância, visto que o contrato em tela TEVE SUA VIGÊNCIA INICIADA em **17/06/2016**, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos de sua cláusula terceira (fl. 730).

19. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.

20. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado nos itens 4 do Despacho COGEC **0525942**, a área técnica informa que: “Em consulta ao Tribunal Superior do Trabalho, <http://www.tst.jus.br/certidao>,- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (**0525939**), foi constatada a regularidade fiscal.”, porém tal regularidade deverá ser verificada novamente no momento da assinatura do Termo Aditivo.

21. Quanto a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa**. Foram juntados a Nota de Empenho nº 2018NE800042, no valor de R\$ 1.362.890,19 para atender as despesas para o exercício de 2018 - SEI 0526015, e Despacho COORC SEI - 0519802, informando que

os valores relativos ao exercício de 2019 serão considerados no momento da elaboração da Proposta Orçamentária de 2019.

22. Verifica-se que não constam dos autos a solicitação por parte da Contratada da Repactuação seja referente a CCT 2018/2018 ou de alteração de qualquer insumo, caso a Contratada não efetue essa solicitação antes da assinatura da prorrogação contratual, esse direito decairá.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

23. Insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e **para atender ao interesse público**.

24. Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93[1].

25. Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato[2].

26. Decerto, o artigo 65, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, permite, mediante acordo das partes, a alteração do contrato, “quando necessária a *modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários*;”, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

27. Por sua vez, o § 1º do artigo 65 do aludido diploma legal estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas condições inicialmente pactuadas, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato em relação às obras, serviços e compras, podendo, no caso de supressão resultante de acordo celebrado entre os contratantes, ser excedido tal limite. A título de elucidação, transcreve-se os dispositivos legais pertinentes, *ipsis litteris*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

28. No caso sob comento, verifica-se que o pretenso aditamento de supressão **encontra-se devidamente justificado** pela autoridade competente, consoante se deduz do Despacho COSEG 0494768/2018, destacando-se a seguinte passagem, *in verbis*:

2. Considerando os severos cortes orçamentários e o cenário econômico desfavorável que impõe a necessidade de melhor gerir os recursos públicos;

3. Considerando a determinação exarada pela SPOA/SE/MinC, expressa no Memorando-Circular n.º 019/2017 em 30/10/2017 ([0415352](#)), onde foi comunicado que a partir do dia 01/11/2017 não mais haveria a substituição dos postos referentes à cobertura de férias e a ausência de até 03 (três)

dias dos colaboradores terceirizados, sendo que seria devidamente glosado da empresa o posto descoberto;

4. Considerando ainda que tal prática já foi adotada desde então pela empresa **COQUEIRO & PEREIRA CONSULTORIA LTDA - ME** no período supracitado, que se manifestou concordando com tal medida ([0459653](#));

5. Diante ao exposto, solicitamos à essa COGEC/CGCON formalização desse novo procedimento em termo aditivo, onde será suprimido da planilha de custos a alíquota do submódulo 4.5 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, item A - Férias, de 8,33 (oito vírgula trinta e três por cento) e dos benefícios de Vale Alimentação e Vale Refeição nos postos em que os funcionários gozarem as férias legais.

29. Ademais, verifica-se que a possibilidade de alteração do contrato também resulta de previsão expressa contida na cláusula décima sexta do contrato celebrado entre as partes .

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

30. Importante salientar, contudo, que a implementação da alteração pretendida **não pode desvirtuar o objeto da contratação**, eis que, como princípio geral, “*não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia*” (Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, p. 538). Quanto a tal aspecto, verifica-se não ser o caso de desvirtuamento do objeto contratual.

31. No que tange à **minuta do Segundo Termo Aditivo**, SEI 0526073, informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente. Todavia, cabe alertar a administração que verifique sobre o termo inicial em que a Contratada deixou de fornecer o trabalhador substituto.

32. Considerando que na presente contratação é imposto a Contratada a apresentação da Garantia da execução contratual, a mesma deverá ser exigida quando da prorrogação contratual. E ainda quanto ao fundamento legal deverá ser acrescentada a referência ao art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

33. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012[3].

34. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

III. Conclusão

35. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2016, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, **em especial:**

a) a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Bem como consulta aos cadastros CNJ, CEIS e CADIN;

b) Verifica-se que não constam dos autos a solicitação por parte da Contratada da Repactuação seja referente a CCT 2018/2018 ou de alteração de qualquer insumo, caso a Contratada não efetue essa solicitação antes da assinatura da prorrogação contratual, esse direito decairá;

c) quanto a minuta deverá ser observado o constante no item 31 acima;

d) em sendo prorrogado o contrato deverá ser exigida a extensão da garantia e verificada a necessidade de complementação do valor;

e) Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

f) lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

37. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 3 de abril de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

Coordenador-Geral de Licitações e Contratações Públicas - Substituto

[1] Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Lucas Rocha Furtado. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 439.

[2] Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. - 3ª ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU - Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 350.

[3] Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400058506201552 e da chave de acesso 44d7fd81

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 121569992 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 03-04-2018 13:43. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
